



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04239/14

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Recorrentes: José Edberto Gomes de Melo (ex-Presidente da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo)

EMENTA. MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** EM SEDE DE EXAME DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS EXERCÍCIO DE 2013. **CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.** JULGAM-SE REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECOLHIMENTO DE VALORES IMPUTADOS. DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ITEM “4” DA DECISÃO.

ACÓRDÃO APL TC 00140/2017

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na sessão realizada em 20/07/2016, apreciou as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, de responsabilidade do ex-Presidente, José Edberto Gomes de Melo, e decidiu através do Acórdão APL TC00375/16:

- 1) **Julgar irregulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Gestor, Sr. José Edberto Gomes de Melo;
- 2) **Declarar o atendimento parcial** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) **Aplicar multa pessoal**, ao gestor, Sr. José Edberto Gomes de Melo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 44,18 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, por força das eivas constatadas, que denotam desobediência à norma legal, com fulcro no art. 56 inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da importância relativa à multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04239/14

4) **Imputar débito** ao Sr. José Edberto Gomes de Melo, no valor de R\$ 1.950,00 (um mil, novecentos e cinquenta reais), equivalentes a 43,08 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da importância relativa ao débito imputado ao tesouro municipal;

5) **Recomendar ao gestor** não repetição das eivas constatadas na presente prestação de contas, sob pena de rejeição de contas, bem como a adoção de medidas no sentido de proceder a contabilização e o repasse ao Instituto de Previdência Próprio dos valores efetivamente devidos ao órgão previdenciário pela Casa Legislativa, no exercício de 2013.

Inconformado, o Sr José Edberto Gomes de Melo, interpôs Recurso de Reconsideração¹, justificando que ao tomar ciência da decisão, efetuiu o recolhimento do valor imputado, motivo pelo qual solicita a aprovação das contas, bem assim, a retirada da multa aplicada.

Destaco que, além da constatação que resultou na imputação de débito, as irregularidades que lastrearam a decisão recorrida foram, especialmente, os seguintes:

- Gastos com folha de pagamento, equivalentes a 84,52% das transferências recebidas, descumprindo ao limite de 70% que dispõe o §1º do art. 29-A da Constituição Federal;
- Ausência da retenção de contribuição previdenciária nos pagamentos da remuneração dos ocupantes dos cargos comissionados, em desacordo com a Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, art. 12, alínea "g", após alterações introduzidas pela Lei nº 8.647/93;
- Ausência de empenhamento e pagamento de obrigações patronais ao RPPS no valor estimado de R\$ 130.644,18;
- Apropriação indébita previdenciária, haja vista ausência no saldo financeiro final dos valores retidos e não repassados a título de consignações previdenciárias (item 10.4 - do relatório inicial);

¹ Data: 09/08/2016 dentro do prazo regimental;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04239/14

Com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada na peça recursal (Doc. TC 43.244/16), bem como após análise dos dados do SAGRES, o Grupo Especial de Auditoria (GEA), confirmou a referida devolução aos cofres do município, contudo, entendeu que tal ressarcimento refere-se ao simples cumprimento do que decidiu o Tribunal, não sendo as razões e documentos, apresentados no recurso, suficientes para modificar a decisão atacada. Motivo pelo qual o GEA concluiu pelo **conhecimento do Recurso**, tendo em vista que preenchem os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, concluiu que seja **negado o provimento**.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo **não provimento**, posto que concordou com a Auditoria, no sentido de que a devolução do valor imputado tratou-se de cumprimento de decisão.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

O recurso interposto atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser **conhecido o Recurso apresentado**.

No que tange ao mérito, acompanhando outros julgados e tendo em vista a ação do gestor no sentido de devolver aos cofres públicos os valores pagos a assessor contábil considerados excessivos (R\$ 1.950,00), entendo que deve ser dado **provimento parcial**, no sentido de julgar as contas regulares com ressalvas, bem como para reduzir a multa aplicada, devido às irregularidades remanescentes.

Isto posto, voto que este Egrégio Tribunal:

1 - **Conheça** do Recurso de Reconsideração interposto, e conceda-lhe **provimento parcial**, para:

1.1 – **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara Municipal de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Gestor, Sr. José Edberto Gomes de Melo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04239/14

- 1.2 – **Reduzir o valor da multa** aplicada ao gestor, Sr. José Edberto Gomes de Melo, para o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalentes a 21,54 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, por força das eivas remanescentes, que denotam desobediência à norma legal, com fulcro no art. 56 inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da importância relativa à multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 2 - Declare **cumprido o item “4”** da decisão consubstanciada através do **Acórdão APL – TC 00375/16**.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04239/14 referente ao **Recurso de Reconsideração** interposto nos autos da Prestação de Contas Anuais da Mesa Diretora da Câmara do Município de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, de responsabilidade do ex-Presidente, Sr. José Edberto Gomes de Melo, relativa ao exercício de 2013, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

- 1 - **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, e conceder-lhe **provimento parcial**, para:
- 1.1 – **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara Municipal de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Gestor, Sr. José Edberto Gomes de Melo;
- 1.2 – **Reduzir o valor da multa** aplicada ao gestor, Sr. José Edberto Gomes de Melo, para o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalentes a 21,54 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, por força



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04239/14

das eivas remanescentes, que denotam desobediência à norma legal, com fulcro no art. 56 inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da importância relativa à multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

- 2 - Declarar **cumprido o item “4”** da decisão consubstanciada através do **Acórdão APL – TC 00375/16**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 22 de março de 2017.

Assinado 29 de Março de 2017 às 10:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 29 de Março de 2017 às 09:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2017 às 09:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL